



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 20253/2023

Processo n.: 1091865

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 28/11
Protocolo nº _____
Data 29/11/23
Horário 16:15
SECRETARIA GERAL

Senhor Presidente,


Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 03/10/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 18/10/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1091865
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ipatinga
Exercício: 2019
Responsável: Nardyello Rocha de Oliveira
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 3/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Nardyello Rocha de Oliveira, do Município de Ipatinga, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008
- II) recomendar ao atual Prefeito que:
 - a) informe corretamente o repasse ao Poder Legislativo, bem como a ocorrência de devolução de numerário, a fim de que não haja divergência entre as informações dos Poderes Executivo e Legislativo;
 - b) envide esforços para dar cumprimento ao objetivo estabelecido na Lei Nacional n.13.005/2014 para as Metas 01-A e 01-B, assim como para a meta 18, referente ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública;
- III) determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091865 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 8

IV) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 3/10/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Nardyello Rocha de Oliveira, do Município de Ipatinga, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.18, arquivo n.2360809).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas, “sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica” (peça n.32, arquivo n.2377395).

Em 9/7/2021, à luz do prejulgamento de tese fixado na Consulta n.932.477, baixei os autos em diligência a fim de que a Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais – CACGM reanalisasse a abertura e a execução de créditos, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis na fonte 190 – Operações de Crédito Internas, no valor de R\$15.500.000,00, especificando as distintas operações de crédito constantes na aludida fonte, assim como detalhando o excedente de arrecadação e sua execução.

Em atenção à determinação, a unidade técnica realizou nova análise acerca da abertura de créditos por excesso de arrecadação, acostando aos autos os respectivos demonstrativos do Sicom (peças n.ºs 37 e 38).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.02/2019, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça n.18, p. 04)

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis na fonte 190 – Operações de Crédito, no valor de R\$15.500.000,00, em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.18, p. 04).

Nada obstante, informou que tal suplementação irregular não havia sido sucedida do empenhamento de despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não tendo comprometido, portanto, o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente, motivo pelo qual sugeriu o afastamento desse apontamento.

Após diligência interna fundamentada no prejulgamento de tese fixado em resposta à Consulta n.932.477, o órgão técnico realizou nova análise, detalhando, à peça n.37, a abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$15.500.000,00, com fulcro na Lei n.3.882, os quais

foram abertos por meio do Decreto n.9.127, com acréscimo nas seguintes dotações orçamentárias:

- **dotação 02.21001.10.451.0004.1004.4.4.90.51.00.190**: crédito aberto no valor de R\$1.000.000,00, com despesas empenhadas de R\$485.926,11 e pagamento de R\$46.392,34;
- **dotação 02.21102.15.451.0012.1011.4.4.90.51.00.190**: crédito aberto no valor de R\$14.000.000,00, com despesas empenhadas na totalidade dos créditos e pagamento de R\$75.645,84; e
- **dotação 02.21604.27.812.0010.1020.4.4.90.51.00.190**: crédito aberto no valor de R\$500.000,00, sem empenhamento de despesas.

Observa-se, pois, que dos créditos abertos no valor de R\$15.500.000,00 houve o empenho de despesas no total de R\$14.485.926,11.

O órgão técnico, com fulcro no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada (peça n.38), constatou ter havido excedente de arrecadação no valor de R\$23.350.000,00, na rubrica 2.1.1.9.00.1.1 – Outras Operações de Crédito – Mercado Interno – Principal, bem como lançamentos de restituições no valor de R\$1.222.793,20 na rubrica 2.1.1.8.01.5.1 e de R\$12.600.000,00 na rubrica 2.1.1.9.00.1.1 – Outras Operações de Crédito – Mercado Interno – Principal.

Com relação às contas correntes que movimentaram recursos decorrentes de operações de crédito, a unidade técnica averiguou, a partir dos demonstrativos de Caixa e Bancos (peça n.38), o ingresso de receitas, ressaltando, no entanto, a impossibilidade de identificar a qual programa se referiam.

Após essas ponderações, concluiu que, do total de créditos abertos no valor de R\$15.500.000,00, foram empenhadas despesas no montante de R\$14.485.926,11, havendo recursos financeiros para lastreá-las.

Inicialmente, deve-se ponderar que no demonstrativo “2.3 Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução” (peça n.18, p. 04) retrata-se a abertura de créditos por fontes, sendo que, no caso específico da fonte 190, estão incluídas as diversas operações realizadas. Assim, é possível que não haja excesso de arrecadação na fonte como um todo e se apure excedente em dotações específicas.

Pois bem. A teor do “Demonstrativo da Receita Prevista com a Realizada”, atinente à fonte 190, verifica-se que a previsão de receita inicial foi de R\$30.658.000,00 e que a receita realizada somou R\$44.200.039,66, indicando que a receita no período, em algumas operações, excedeu à previsão orçamentária.

Nesse contexto, considerando a totalidade das operações de créditos previstas e realizadas, obter-se-ia um excesso de arrecadação de R\$13.542.039,66. Contudo, conforme informado pela unidade técnica, com espeque na apuração individualizada por operação, identificou-se que o excesso de arrecadação perfez, na verdade, o montante de R\$23.350.000,00.

Constata-se, outrossim, que, nos programas em que se verificou o excesso, a arrecadação foi de R\$37.800.000,00 (peça n.38), enquanto o total da despesa empenhada a eles relacionadas somou R\$19.252.592,87 (Relatório SICOM “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”). Posto isso, observa-se que, mesmo após a dedução da restituição de recursos oriundos de operação de crédito, na monta de R\$12.600.000,00 (peça n.38), remanesceu

disponibilidade financeira de R\$5.947.407,13, afastando-se, por conseguinte, a hipótese de abertura de suplementares sem recursos disponíveis.

Dessarte, a despeito da assertiva da unidade técnica quanto à impossibilidade de se associar, por intermédio dos demonstrativos de Caixa e Bancos, o ingresso de receita com o programa a que se refere, concluo que não houve abertura nem empenhamento de despesas sem recursos disponíveis, relativamente à fonte 190 – Operações de Crédito, em observância à regra prescrita no art. 43 da Lei n.4.320/1964.

2.2. Outros apontamentos

O órgão técnico, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.18, p. 41). Ademais, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA que:

- a) a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.3.882/2018, peça n.19) estimou receitas e fixou despesas em R\$918.686.000,00, limitando a suplementação a 20% desse valor (peça n.18, p. 02);
- b) não foram abertos créditos suplementares e / ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.18, p. 02-03);
- c) não foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, cumprindo-se o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n.18, p. 05-06);
- d) não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao comando do art. 59 da Lei n.4.320/1964, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8º da LRF. Contudo, foram empenhadas, pelo Poder Legislativo, despesas que excederam o limite de créditos autorizados, irregularidade a ser apurada em ação de fiscalização própria (peça n.18, p. 06-07);
- e) nos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância ao plasmado no prejulgamento de tese fixado por este Tribunal em resposta à Consulta n.932.477, deliberada em 19/11/2014, que versa sobre as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.18, p. 07); e
- f) o relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em cumprimento do preceituado no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal (peça n.18, p. 34).

Acorde com as ponderações da unidade técnica, assinalo que o apontamento referente à execução orçamentária da Câmara Municipal é matéria alheia à avaliação dos atos de governo praticados pelo Prefeito, haja vista a autonomia do Poder Legislativo local.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,49%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (30,34%), aos limites das despesas com pessoal (o percentual total do Município foi de 52,27%, sendo 49,07% no âmbito do Poder Executivo e 3,20% do Poder Legislativo), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,83%), percentuais a serem considerados para fins de

emissão do parecer prévio (peça n.ºs 18, p. 12, 20, 30 e 08, respectivamente).

No que tange aos pisos constitucionais, o órgão técnico asseverou que:

- a) despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio de conta bancária única foram computadas como aplicação na MDE, conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.101/2000 e nos §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.13/2008 (peça n.º 18, p. 13);
- b) foram impugnadas despesas não pertinentes à MDE no valor de R\$93.085,00, por se referirem a pagamento de juros, lanches, eventos e premiação, consoante histórico de empenhos (peça n.º 18, p. 14). As relações de glosas se encontram nas peças n.ºs 09, 10, 25 e 26;
- c) nos termos do § 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.02/2019 c/c o parecer emitido na Consulta n.º 932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, foi analisada a inclusão na MDE do montante de R\$3.307.678,76, inscrito como restos a pagar nos exercícios de 2017 (R\$439.582,97) e em 2018 (R\$2.868.095,79) e pagos no exercício *sub examine*. Considerando que tais despesas não haviam sido computadas no próprio exercício, em razão de ausência de disponibilidade de caixa, o referido valor foi adicionado como aplicação na MDE no exercício ora analisado (peça n.º 18, p. 14-15);
- d) despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por intermédio de conta bancária única foram computadas como aplicação em saúde, em conformidade com os parâmetros definidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e no Comunicado SICOM n.35/2014, bem como com o estabelecido na Consulta n.º 1.088.810, na Lei n.8.080/1990 e na Lei Complementar n.141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.º 18, p. 21);
- e) foram impugnadas despesas não afetas às ASPS, no valor de R\$17.400,00 (peça n.º 18, p. 22). A relação de glosa encontra-se na peça n.º 16;
- f) nos termos do §2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.02/2019 c/c o parecer emitido na Consulta n.º 932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, as despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores, no montante de R\$6.964.320,66 (peça n.º 18, p. 20 e 22-23), pagas no exercício em exame, foram incluídas como aplicação em saúde, tendo em vista que tais despesas não haviam sido anteriormente computadas por ausência de disponibilidade de caixa. Esse valor corresponde aos restos a pagar inscritos nos exercícios de 2015 (R\$17.571,57), 2016 (R\$1.182.504,93), 2017 (R\$127.637,15) e 2018 (R\$5.636.607,01);
- g) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.º 18, p. 24);
- h) conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/2019, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida – RCL de valor proveniente do ICMS (líquido da contribuição ao Funbeb), no montante de R\$5.671.782,21, e do IPVA (líquido da contribuição ao Fundeb), no valor de R\$5.549.615,83, totalizando R\$11.221.398,04 devidos pelo Estado ao Município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Assinalou-se, ainda, a ausência de registros de liminares pagas e / ou bloqueios judiciais compensados e de transferências advindas de emendas. Após tais acréscimos, a RCL ajustada somou R\$747.509.839,49, resultando em percentuais de aplicação de **51,49%** pelo Município, **48,33%** e **3,16%**, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça n.º 18, p. 32-33);

i) em relação ao ICMS e ao IPVA líquidos da contribuição ao Fundeb, esclareceu-se serem valores relativos a 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária sua exclusão na análise destas contas, haja vista que, por ocasião do exame das contas de 2018, realizou-se o correspondente ajuste positivo na RCL. Tais ajustes foram realizados para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço n.02/2019 (peça n.18, p. 33);

h) na apuração do percentual repassado à Câmara Legislativa, visando averiguar-se a observância do inciso I do *caput* c/c inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, considerou-se o valor líquido transferido, ou seja, o repasse fixado no orçamento (R\$25.009.314,67) deduzido do numerário devolvido ao final do exercício (R\$1.527.630,94), perfazendo um repasse líquido de R\$23.481.683,73. Foi deduzido, ainda, o valor de R\$3.332.853,60, referente a despesas com inativos e pensionistas. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o repasse integral (R\$25.009.314,67) também foi efetuado em consonância com o limite constitucional, correspondendo a 6% da receita base de cálculo de R\$416.821.911,12 (peça n.18, p. 08);

i) por fim, no que se refere ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, constatou-se, por meio de relatório extraído do Sicom/Consulta, a ausência de divergência quanto ao repasse efetuado e recebido. Não obstante, em relação à devolução de numerário, verificou-se que a Câmara Municipal informou o valor de R\$1.527.630,94, ao passo que a Prefeitura não registrou o recebimento. Na análise técnica, foram consideradas as informações prestadas pelo Legislativo, por serem compatíveis com os relatórios do Sicom (peça n.18, p. 08), cujo demonstrativo se encontra na peça n.08;

Ressalvo que os percentuais indicados pelo órgão técnico no item *h* constituem hipóteses adicionadas, apuradas a título informativo, e não representam conclusões deste Tribunal acerca das contas em exame.

Recomendo ao Prefeito Municipal que informe corretamente os valores referentes ao repasse e à devolução de numerário decorrentes da transferência constitucional do Poder Executivo ao Legislativo, a fim de que não haja divergência entre as informações prestadas a esta Corte de Contas.

Merece destaque, por oportuna, a análise relativa ao Plano Nacional de Educação – PNE (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014) e à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/2016 (peça n.18, p. 35-39).

A unidade técnica anotou que o Município não cumpriu integralmente a Meta 01-A (**82,45%**), em desacordo com as disposições contidas na Lei Nacional n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, havia cumprido o percentual de **33,68%** da Meta 01-B, no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, frisando que a meta de 50% deve ser atingida até 2024, consoante preceitua o aludido diploma legal.

Registrou, ademais, o descumprimento da Meta 18, visto que o município não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019, destacando que o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do piso nacional é idêntico ao utilizado para cálculo do valor anual por aluno, conforme critérios nas Portarias MEC/MF n.ºs 06/2018 e 04/2019.

Impende registrar que, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/2019, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação era objeto de acompanhamento por este Tribunal no exercício em exame, não integrando, porém, os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Entretanto, **recomendo** ao jurisdicionado que envide esforços para dar cumprimento ao objetivo estabelecido na legislação de regência para a meta 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, bem como observe o piso salarial dos profissionais da educação básica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Nardyello Rocha de Oliveira, do Município de Ipatinga, relativas ao exercício de 2019, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds

CRONOGRAMA

“Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas/MG, relativo às contas do Município de Ipatinga, exercício de 2019”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga prevê:

Art. 197 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente:

I - cientificará a autoridade ou ex-autoridade responsável pelas contas da abertura do processo de julgamento, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa;

II - determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em 35 (trinta e cinco) dias corridos, emitir parecer conclusivo sobre a matéria. **(Prazo: até 29/12/2023).**

III – se a Comissão concluir pela rejeição total ou parcial do parecer prévio do Tribunal de Contas, constará do parecer as partes aprovadas e rejeitadas e os motivos que levaram a contrariar o parecer prévio do Tribunal.

Art. 198 – Recebido o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Presidente:

I – cientificará a autoridade ou ex-autoridade responsável pelas contas;

II – fará publicar, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**;

III – incluirá na Ordem do Dia, para discussão e votação em uma única fase de votação, na **2ª (segunda) reunião ordinária do mês**.

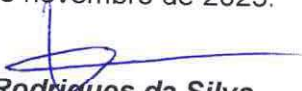
IV – da deliberação do Plenário, o Presidente expedirá o respectivo decreto legislativo, enviando-o à publicação.

Art. 199 – As contas do Prefeito serão, obrigatoriamente, julgadas no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

Art. 202 – Rejeitadas as contas pela Câmara ou prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, contrário à sua aprovação, por falta de deliberação da Câmara, serão as contas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

Ipatinga, 23 de novembro de 2023.


Weverson Rodrigues da Silva
Gerente da Secretaria Geral

